



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13117/000.052/90-31

Sessão de 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.306

Recurso nº: 102.545 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: SUPER POSTO PAULISTA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA - GO

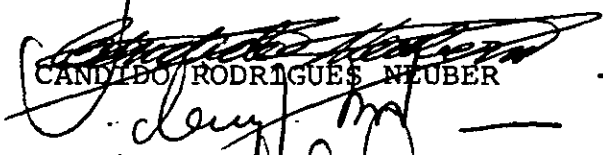
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 e 1988 - Recurso - Ex-temporaneidade - Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do respectivo prazo regulamentar.

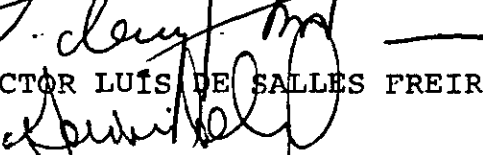
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER POSTO PAULISTA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior, Dícler de Assunção e João Aprigio Bizerra (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13117/000.052/90-31

RECURSO Nº: 102.545

ACORDÃO Nº: 103-13.306

RECORRENTE: SUPER POSTO PAULISTA COMÉRCIO DE DERIVADOS E PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Super Posto Paulista Comércio de Derivados e Petróleo Ltda., empresa já qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 265/91, fls. 36/39, fora do prazo legal, recorre a este Conselho.

A autuação, fls. 22 a 30, resulta de haver sido apurado, em fiscalização, que a contribuinte deixou de reconhecer receitas, por não emitir nota fiscal de vendas de combustíveis, apuradas nos mapas de movimentação diária no CNP; omitiu receitas por não comprovar a origem e o efetivo ingresso de recursos contabilizados a crédito do sócio Aristheu Muzi da Costa e, finalmente, omitiu receitas por somar de forma incorreta as saídas dia a dia no livro de registro de saídas de mercadorias.

Inconformada a autuada apresentou sua impugnação, alegando:

- que o sócio Aristheu vendeu uma propriedade denominada Fazenda Santa Izabel, para Almeiciades Alves Wanderley, recebendo no ato - 30.04.85 - quatro milhões de cruzeiros e no dia 12.06.85, cento e trinta e seis milhões de cruzeiros que foram entregues para a empresa.

- que a documentação da transação acima é um contrato de propriedade

Acórdão nº 103-13.306

de não estava ainda legalizada pelo GETAT.

Requer cancelamento do item respectivo na autuação, bem como a extinção do processo.

O auditor encarregado do cumprimento do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, informa:

- a impugnação não tratou de todos os itens da autuação.

- a impugnação não demonstra a efetiva entrega do numerário para a empresa o "que deve ser feito via .. instituição bancária (cheque nominal e cruzado)".

A decisão manteve a exigência ancorada nas razões seguintes:

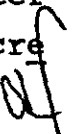
- o objeto da impugnação restringe-se a parcela do lançamento referente ao suprimento de caixa de Cr\$ 136.000,000 realizado em 30.06.85 que a impugnante não logrou provar de forma idônea nos termos do art. 181 do RIR/80.

- a jurisprudência é pacífica no sentido "de que a inobservância de qualquer um de ambos os pressupostos contidos na norma" configura a omissão.

- nos autos está evidenciado que a entrega do dinheiro para o caixa da empresa não se deu por via bancária, assim, constitui receita omitida.

Dessa decisão a impugnante teve ciência em 12 de abril de 1991; inconformada, em 17 de janeiro de 1992 recorre a este Conselho alegando:

Que apresenta impugnação complementar visto ter havido erro de fato que deveria, nos termos do art. 32, do Decre



Acórdão nº 103-13.306

to nº 70.235/72, ser corrigido de ofício ou, por requerimento do sujeito pasivo. Acresce que, se não for aceito o memorial como razão de impugnação, seja o mesmo encaminhado ao Conselho de Contribuinte como recurso.

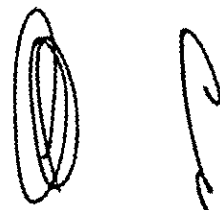
No memorial "Razões de Defesa" alega; que os demonstrativos, "mapas de movimentação diário CNP" citados na atuação estão ilegíveis e não amparam a constituição do crédito pretendido; que a margem do lucro arbitrado, conforme art. 400 do RIR/80, para a atividade de revenda de combustíveis é de apenas 5% da receita omitida; que a origem dos Cr\$ 136.000.000 supridos ao caixa está provada no contrato juntado aos autos e que o recebimento está documentado pelo recibo anexado por cópia (doc. 01) e finalmente que, ainda que haja erro na soma do livro fiscal, a receita lançada no livro contábil está correta.

Cita acórdãos 101-77.712/87; 101-78.089/88; 78.428/89 e 78.430/89 ambos do 1º C.C., todos sobre compras não registradas.

Cita acórdãos do TRF, 4a. Turma, AC. 87.154 - DF e 5a. Turma 138.165 - RJ ambos sobre suprimento de caixa.

Pede a declaração de improcedência do crédito.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large, stylized 'O' and a smaller, cursive 'P'.

Acórdão nº 103-13.306

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Notificada a parte da R. Decisão de fls. 39 pelo AR. de fls. 40, muito posteriormente ingressou com a peça de fls. 43/48 e documento de fls. 49, por ela denominada de "inpugnação complementar".

O procedimento é processualmente anômalo já que, com prolação do decisório, exauriu-se a instância singular, ficando a Delegacia impedida de reabrir o contraditório.

Parece-me assim que à referida peça se deva dar o tratamento de recurso e, neste sentido, dada sua oferta além do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida, do mesmo não tomou conhecimento.

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

